

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 1.º, 2.º, 4.º,18.º

Assunto: Prestações de serviços de acupuntura

Processo: n.º **6372**, por despacho de 2014-02-18, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento da atividade de "acupuntura" em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

SITUAÇÃO APRESENTADA

1. Refere a requerente que, em 2011, submeteu um pedido de informação vinculativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sobre o enquadramento em sede de IVA, da atividade de "acupuntura".

2. Com a resposta elaborada pela AT (informação vinculativa n.º 2929), ficou devidamente esclarecida de que realiza prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, nos termos do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), sem prejuízo de enquadramento no regime especial de isenção, a que se refere o artigo 53.º do citado diploma legal, desde que reunidas cumulativamente as condições nele estabelecidas

3. Contudo, porque naquela informação vinculativa se referia, nomeadamente, no ponto 25 que "(...) não existindo, ainda, regulamentação subjacente à Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, no que respeita ao processo de credenciação, formação e certificação dos profissionais de terapêuticas não convencionais, o enquadramento em sede de IVA destas atividades, nas quais se insere a atividade de acupuntura, mantém-se no regime de tributação, sem prejuízo de poder beneficiar do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, desde que reunidas cumulativamente as condições aí estabelecidas " e, no ponto 26 que "(...) após a regulamentação da citada Lei n.º 45/2003 pelas entidades competentes, tendo em vista um tratamento igual ao dos profissionais da medicina convencional, será efetivamente de admitir que deixem de existir razões justificativas da exclusão desta atividade da isenção prevista no artigo 9.º do CIVA"

4. Vem, agora, alertar que a sua "(...) profissão foi regulamentada fora do âmbito da Ordem dos Médicos (...)", por esse facto os acupunctores são "(...) autónomos profissionalmente desta categoria profissional (...)", assim concluindo que "(...) o parecer desta Ordem não prestigia de jurídico ou legislativo sobre esta área (...)", pelo que vem "(...) mais uma vez apelar à Igualdade no Exercício da Profissão, e que a acupuntura praticada por acupunctores devidamente formados e credenciados seja isenta de IVA, segundo o artigo 9.º do CIVA".

ENQUADRAMENTO DAS OPERAÇÕES

5. A Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, veio regulamentar a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, no setor público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

6. Assim, o artigo 3.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, reconhece autonomia técnica e deontológica aos profissionais constantes do artigo 2.º da citada Lei, determinando os artigos 6.º e 7.º da mesma Lei que só é permitido aos detentores de cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., (ACSS) o exercício daquelas profissões, bem como, o título profissional correspondente.

7. Verifica-se, assim, que os profissionais de terapêuticas não convencionais que reúnam os requisitos supra referidos passaram a estar reconhecidos, como técnicos de saúde, pelas entidades competentes, nomeadamente, no que respeita ao processo de credenciação, formação e certificação.

8. A isenção consignada na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, abrange unicamente "(a)s prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas".

9. O elenco das atividades paramédicas legalmente reconhecidas encontra-se previsto em lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, diploma legal que regula o exercício das referidas atividades, as quais, nos termos do seu artigo 1.º, compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença ou da reabilitação.

10. Os profissionais de terapêuticas não convencionais são reconhecidos como profissionais de saúde, pelas entidades competentes e, ainda que se admita que não haja razões justificativas da exclusão desta atividade no âmbito da isenção preconizada na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, a verdade é que as operações por eles efetuadas não consistem em prestações de serviços no exercício das profissões paramédicas (Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho).

Assim, não podem tais profissionais de saúde beneficiar da isenção do imposto nos termos da citada norma, sem prejuízo do enquadramento na isenção do artigo 53.º do CIVA, desde que reunidas cumulativamente as condições aí estabelecidas.

11. Por consulta ao sistema de gestão e registo de contribuintes verifica-se que a requerente embora se identifique como profissional de terapêuticas não convencionais - Acupuntora - permanece registada, para efeitos fiscais, com a atividade de "Outros técnicos paramédicos" - CIRS 5019, atualmente enquadrada no regime especial de isenção a que se refere o artigo 53.º do CIVA.

12. Deste modo, porque a atividade que declara exercer não é uma atividade paramédica elencada na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, deve proceder, à retificação da designação da sua atividade e respetivo código.

CONCLUSÃO

13. Os profissionais constantes do artigo 2.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, nomeadamente os "acupuntores", realizam operações sujeitas a imposto e dele não isentas que conferem o direito à dedução, sem prejuízo do enquadramento no regime especial de isenção estabelecido no artigo 53.º do CIVA, desde que reunidas cumulativamente as condições aí estabelecidas, pelo que se mantêm o entendimento desta Direção de Serviços, constante do pedido de informação vinculativa n.º 2929.